

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.825, DE 2015

Determina a parada obrigatória dos veículos de aluguel (táxis) nos postos policiais.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado SUBTENENTE
GONZAGA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.825, de 2015, de autoria do nobre Deputado ALBERTO FRAGA, nos termos da sua ementa, visa a tornar obrigatória a parada dos veículos de aluguel (táxis) nos postos policiais.

Segundo a correspondente justificação, pretende-se instituir essa parada obrigatória dos veículos de aluguel (táxis) em todos os postos de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal e das Polícias Militares existente nas rodovias, uma vez que se tem notado muitos assaltos a taxistas, vários deles resultando em morte do motorista.

Segundo o Autor da proposição, a categoria dos taxistas “tem sofrido amargamente o aumento desenfreado da criminalidade e por essa razão, vêm cobrando uma solução por parte das autoridades constituídas”, mas que “nada foi feito até o momento diretamente voltado para amenizar a insegurança dessas pessoas – a nível federal –, e o resultado tem sido

lamentavelmente uma série de crimes, que tem vitimado trabalhadores, muitas vezes ceifando sua vida e desconstituindo famílias”.

Na percepção do Autor, a parada obrigatória que propõe evitará muitos crimes e muitos pais de família serão salvos.

Apresentada em 1º de setembro de 2015, a proposição, em três do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 20 de maio de 2016, para a apresentação de emendas, este se encerrou em 02 de junho de 2016 sem a apresentação de emendas.

Em 12 de julho de 2017, houve a designação deste Relator para emitir o correspondente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, **b**), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias atinentes ao combate ao crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana.

A proposição, por si só, é autoexplicativa, a qual se junta à bem abalizada justificção apresentada pelo seu Autor, haja vista que a parada obrigatória de táxis nos postos policiais, indubitavelmente, aumentará o grau de segurança dos motoristas dos carros de aluguel em face da ação de criminosos.

Esta assertiva se baseia não só na experiência funcional do autor da proposta e deste Relator, uma vez que temos a honra de pertencer às Policiais Militares dos nossos respectivos Estados, mas, também, na Lei Distrital nº 5.283, de 24 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre a parada obrigatória do transporte individual de passageiros – taxi nas barreiras e nos postos policiais instalados nas rodovias do Distrito Federal, a partir das 20 horas”, conforme notícia veiculada no Correio Brasiliense¹, à época, da sua edição, que transcrevo, em parte, a seguir:

“(...)A legislação é comemorada pelo diretor do Sindicato dos Permissionários de Táxis e Motoristas Auxiliares do DF (Sinpetax-DF), Sérgio Aureliano. Ele diz que essa era uma reivindicação antiga da categoria. “Mas como é nova, estamos pedindo que os comandos da PM se programem. Eles precisam estar a postos. Se a gente estiver em perigo, com um bandido dentro do carro e, se não tiver policial para mandar parar, tenho que passar direto. Não posso correr o risco de parar por conta própria e pedir ao PM para fazer a vistoria” (...)”

Desta forma, já tendo um precedente bem sucedido, temos o dever-poder de levar esta experiência exitosa relativamente à prevenção da segurança dos motoristas que fazem o transporte individual de passageiros, a nível federal, como bem frisou o autor da proposta, até por que é cada vez mais comum que os municípios contíguos às grandes capitais formem um conglomerado, mais conhecido como “regiões metropolitanas”², em que a prestação deste serviço, necessariamente, passa por rodovias estaduais e federais, para chegarem ao destino desejado.

Contudo, entendo que podemos aperfeiçoar a presente proposta, sem, descurar-nos do seu desiderato. Ou seja, proporemos, via Substitutivo, um limite temporal para a parada obrigatória dos condutores dos veículos abrangidos pelo presente projeto de lei, como na lei distrital, proporcionando, desta forma, que a Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Militar, possam, realmente, dar efetividade a norma, haja vista que os efetivos de ambas as entidades está longe do ideal.

Cremos que esta delimitação, além de tornar a lei mais factível, nos possibilitará, por outro lado, agregarmos a este comando legal de parada

¹ http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/01/24/interna_cidadesdf,409363/lei-distrital-obriga-taxistas-a-parar-em-barreiras-policiais-depois-das-20h.shtml

² Segundo dados do IBGE, as “11 redes metropolitanas de primeiro nível” são as seguintes: [Belém](#), [Belo Horizonte](#), [Curitiba](#), [Fortaleza](#), [Goiânia](#), [Manaus](#), [Porto Alegre](#), [Recife](#), [Rio de Janeiro](#), [Salvador](#) e [São Paulo](#). Também é acrescentada a [RIDE](#) de [Brasília](#), como sendo a “12ª rede metropolitana de primeiro nível”.

obrigatória, os veículos que fazem o transporte de passageiros, por meio de aplicativo, que, também, estão sujeitos cada vez mais a estes tipos de crimes.

Por último, é importante ressaltar, que o fato de sugerirmos uma delimitação temporal para a parada obrigatória, não impedirá ou inibirá que os policiais ao se depararem com situações suspeitas ou serem informados sobre situações de risco, via denuncia ou não, pararem os carros de aluguel considerados em situação de perigo, a qualquer hora do dia ou da noite, para verificação.

Em face do exposto, este Relator se manifesta, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do PL 2.825/2015, nos termos do **SUBSTITUTIVO** que ora apresento ao descortino dos meus nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.825, DE 2015

Determina a parada obrigatória dos veículos de aluguel, taxi ou assemelhado, nos postos policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas para a parada obrigatória dos veículos de aluguel, taxi ou assemelhados, nas barreiras e nos postos de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal e Polícias Militares existentes nas rodovias.

Art. 2º O transporte individual de passageiros - taxi ou assemelhados ficam obrigados a parar nas barreiras e nos postos policiais instalados nas rodovias estaduais ou federais, a partir das 22 horas até às 6 horas do dia seguinte.

Art. 3º Por ocasião da parada serão identificados o motorista e os passageiros e serão colhidas informações referentes ao destino da corrida.

Art. 4º O disposto nesta Lei não impede a fiscalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais efetuadas pelos órgãos competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão,

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG